



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



PROJETO DE LEI Nº PL 878 /2016

L I D O

Em, 02/02/16

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Secretaria Legislativa

Altera o art. 3º da Lei nº 7.431, da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências".

Art. 1º O art. 3º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 3º (...)

§ 9º O pagamento do imposto será efetuado em parcela única ou em até seis parcelas mensais, sem o acréscimo de juros, multa ou correção monetária. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo principal instituir a possibilidade de realização do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em até seis parcelas.

A proposta está a realizar a diluição da carga tributária brasileira, que é das mais caras do mundo imposta ao contribuinte que não vê as benfeitorias as quais deveriam ser geradas pelos impostos.

O Poder Público deve pautar sua atuação pelo respeito à justiça fiscal, à capacidade contributiva, à solidariedade e à progressividade, e pela concepção de tributos como instrumento de realização social. Assim, aumentar-se o número de parcelas de três para seis, é possibilitar que o contribuinte, já tão sobrecarregado de tributos, pague o IPVA em parcelas mais suaves.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 878/2016
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/02/2016 18:41

819335



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Ademais, o projeto respeita os preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

Julio Cesar
Deputado Distrital-PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 878, 2016
Folha Nº 02 Beto



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e/ou domiciliadas no Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

I – proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II – titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III – detentores de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8781/2016
Folha Nº 03 BTE



I – o adquirente: *(Inciso com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*¹

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; *(Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumprir as condições neles especificadas; *(Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

II – o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

III – o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

IV – o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto. *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

V – não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.265, de 29/12/2003.)*

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*²

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*³

¹ Texto original: *I – o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;* *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

² Texto original: *§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, à pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autêntica da ocorrência policial, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo, fato que deverá ser imediatamente informado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob as penas das leis tributária e penal;* *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)*

Texto alterado: *§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo.* *(Parágrafo com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)*

Texto alterado: *§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.* *(Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

³ Texto original: *§ 11. O prazo para efetuar a comunicação prevista no parágrafo anterior prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento relativo ao exercício.* *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)*



§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição são disciplinados por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁴

§ 13. Recuperado o veículo, o contribuinte deve comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 dias da ocorrência. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁵

§ 14. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determina: (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁶

- I – cancelamento do benefício;
- II – cobrança do tributo com multa de 200% e demais acréscimos legais;
- III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 15. A repetição a que se refere o § 12 é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁷

§ 16. A não incidência sobre veículo sinistrado prevista no § 10 condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)

Texto alterado: § 11. Quanto da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

Texto alterado: § 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

Texto alterado: § 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)

Texto original: § 12. Ficam remidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

Texto alterado: § 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)

Texto alterado: § 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

Texto alterado: § 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

- I – cancelamento do benefício;
- II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;
- III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

Texto alterado: § 15. A restituição ou compensação a que se refere o § 12 deste artigo é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 878, 2016
Folha Nº 3 Be Te (verso)



§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzem efeitos até 31 de dezembro de 2019. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarço.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores. (Parágrafo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)⁸

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)⁹

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os maiores, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

§ 4º O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

§ 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.175, de 29/12/1998.)

I – destinados ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencentes a profissionais autônomos ou a cooperativas de motoristas;

II – com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum.

§ 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: (Caput com a redação da Lei nº 2.175, de 29/12/1998.)

I – destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário. (Inclso com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

II – (Inclso revogado pela Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)



modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.627, de 23/8/2011.)

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de: (Caput com a redação da Lei nº 4.733, de 29/12/2011.)¹⁰

I – 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

10 **Texto original:** Art. 3º As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I – 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários;

II – 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III – 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores. **Texto alterado:** Art. 3º As alíquotas do IPVA são de: (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplanagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves;

II – 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;

III – 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira. **Texto alterado:** Art. 3º As alíquotas do IPVA são de: (Caput com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplanagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves; (Inclso com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

II – 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos; (Inclso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

III – 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional; (Inclso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

IV – 4% (quatro por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação estrangeira. (Inclso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

Texto alterado: Art. 3º As alíquotas do IPVA são de: (Caput com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplanagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves; (Inclso a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

II – 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos; (Inclso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

III – 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira. (Inclso com a redação da Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

IV – (Inclso revogado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

Texto alterado: Art. 3º As alíquotas do IPVA são, consoante a classificação e a definição do art. 96 do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: (Artigo com a redação da Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8781/2016
Folha Nº 04 Bete



II – 2,5% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos; (Inclso com a redação da Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)¹¹

III – 3,5% para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II. (Inclso com a redação da Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)¹²

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores de propriedade de pessoa jurídica com atividades previstas no CNAE 4923-0/02 e no CNAE 7711-0/00 ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.287, de 30/12/2013.)¹³

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

§ 4º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que efetuem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.627, de 23/8/2011.)

§ 5º Para os 3 exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do imposto, as alíquotas são as indicadas no caput, acrescidas de: (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)¹⁴

11 **Texto original:** II – 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

12 **Texto original:** III – 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

13 Ver também Lei nº 5.287, de 2013.

Texto original: § 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE-Fiscal 7110-2/00), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

14 **Texto alterado:** § 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.433, de 29/12/2011.)

I – 1,25% (um inteiro e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.



I – 0,25 ponto percentual para veículos de carga com lotação acima de 2.000kg, caminhões-estratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 0,50 ponto percentual para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos, automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso I.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.433, de 29/12/2011.)

§ 7º O disposto no § 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e está: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.287, de 30/12/2013.)

I – limitado ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica das atividades descritas nos CNAES nele previsto;

II – quanto aos veículos utilizados na atividade descrita no CNAE 4923-0/02, condicionada à comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, na forma do regulamento.

§ 8º O contribuinte pode optar pela não concessão do benefício a que se refere o § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I – os veículos e as máquinas empregadas em serviços agrícolas, desde que transitam apenas na propriedade em que são utilizados; (Inscso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)¹⁵

II – as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000; (Inscso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)¹⁶

III – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada; (Inscso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)¹⁷

IV – os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado; (Inscso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)¹⁸

¹⁵ Texto original: *I – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertenciam;*

¹⁶ Texto original: *II – as ambulâncias;*

¹⁷ Texto original: *III – o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;*

¹⁸ Texto original: *IV – as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;*

Ser Protocolo Legislativo
PL Nº 878, 2/6
Folha Nº 04 Bete (verso)



V – as máquinas de terraplenagem, desde que transitam apenas nas áreas em que são utilizadas. (Inscso acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)

VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas; (Inscso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

VII – de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte: (Inscso com a redação da Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)¹⁹

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de concessão de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea “a”, o câmbio automático ou hidráulico e a direção hidráulica;

f) (alínea revogada pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)²⁰

VIII – veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que

¹⁹ Texto original: *VII – os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN/DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidráulico e a direção hidráulica;* (Inscso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

²⁰ Texto revogado: *7) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária;*



neste período estejam participando de eventos oficiais; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

IX – os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

X – os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

XI – os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

XII – os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.243, de 10/11/2008.)

XIII – os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regulamentarmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.728, de 2011.)

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)²¹

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção. (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)²²

²¹ Texto original: § 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se trata de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

Texto alterado: § 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.271, de 31/12/2003.)

²² Ver também Lei nº 3.806, de 8/7/2006. Texto original: § 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 8781/2016
Folha Nº 05 Bete



§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput: (Caput com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)²³

I – aplica-se: (Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas; (Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietária de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel. (Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

§ 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.257, de 25/11/2006.)

§ 7º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

I – 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel tãxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 8º Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do caput também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

I – no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel tãxi na data da alienação.

²³ Texto original: § 4º O benefício previsto no inciso VI: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada Inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)



§ 9º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 7º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse de bens em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

Art. 5º O registro inicial de veículos novos, o de veículos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, bem como o de veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício. (Artigo com a redação da Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)²⁴

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta Lei, às seguintes multas: (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)²⁵

I – as previstas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;

II – multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do Imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

III – multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

§ 1º A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, será aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora. (Parágrafo numerado pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

²⁴ Texto original: Art. 5º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre. Parágrafo único. O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Texto alterado: Art. 5º O registro inicial de veículos novos bem como dos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, terá a base de cálculo reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício. (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

²⁵ Texto original: Art. 6º Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional – ORTN, na ocasião do pagamento.

Ser Protocolo Legislativo
PL Nº 878, 2016
Folha Nº 05 Beto (verso)



§ 2º As multas previstas neste artigo são cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 3º A verificação das infrações relativas aos incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

Art. 7º O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo. (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991)²⁶

§ 1º Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN ao usuário, previstos em lei. (Parágrafo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991, e numerado pela Lei nº 4.418, de 17/12/1995.)²⁷

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.148, de 30/5/2008.)

§ 3º (NETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.148, de 30/5/2008.)

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 4.733, de 29/12/2011.)

Art. 8º O disposto no § 4º do art. 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985
164º da Independência e 97º da República

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União, de 18/12/1985.

²⁶ Texto original: Art. 7º O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.

²⁷ Texto original: Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 878/16 que “Altera o art. 3º da Lei 7.431, da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que “Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 878/16
Folha Nº 06 B. T.